



PORTARIA Nº 539, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.126580/2014-13, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Reunidas S.A Transportes Coletivos para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Joaçaba (SC) - Curitiba (PR), prefixo nº 16-1352-00, de 01 (um) horário semanal, por sentido, todos os meses do ano, 01 (um) horário mensal, por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime especial que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KARLA CAMPOS DO CARMO
Substituta

PORTARIA Nº 540, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.115022/2014-14, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Viação Nova Integração Ltda, para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Cascavel (PR) - Campo Grande (MS), prefixo 09-1479-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KARLA CAMPOS DO CARMO
Substituta

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÃO DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.000431/2013-07

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE
REQUERENTE: MURAD KARABACHIAN
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO
(...)

Por todas essas razões, conheço parcialmente da presente representação e, na parte conhecida, julgo improcedentes os pedidos, com apoio no art. 43, IX, "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. Flúido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE
Conselheiro-Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001705/2013-77

RECLAMANTE: ARNALDO CAMILLO JUNIOR
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão:
(...)

Ante o exposto, considero suficiente a atuação do órgão disciplinar de origem, razão pela qual proponho, com fundamento no art. 80, § único, da Resolução n. 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar.

Brasília, 10 de outubro de 2014
RICARDO RANGEL DE ANDRADE
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

Cumpra-se.

Brasília, 20 de outubro de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor

DECISÃO DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001419/2014-92

RECLAMANTE: JOSÉ CARLOS PAES
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão:
(...)

Pelo exposto, opino no sentido do arquivamento da presente reclamação, na forma do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que os fatos apurados não configuram infração disciplinar ou ilícito penal.

Brasília, 20 de outubro de 2014
CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 121/126, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 21 de outubro de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor

MACHADO DE ASSIS



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 75, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 26, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1.º Fixar em R\$ 751,00 (setecentos e cinquenta e um reais) o valor mensal do auxílio-alimentação devido aos membros e servidores do Ministério Público da União, com efeitos financeiros a partir de 1.º de janeiro de 2014.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, revogando a Portaria PGR/MPU n.º 631, de 21 de novembro de 2011.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PORTARIA Nº 76, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 26, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1.º Fixar em R\$ 594,00 (quinhentos e noventa e quatro reais) o valor de referência da assistência pré-escolar devida aos membros e servidores do Ministério Público da União, com efeitos financeiros a partir de 1.º de janeiro de 2014.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, revogando a Portaria PGR/MPU n.º 630, de 21 de novembro de 2011.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PORTARIA Nº 79, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, §1º, inciso III, da Lei n.º 12.919, de 24 de dezembro de 2013 (LDO 2014), e a autorização constante no art. 4º, inciso I, alínea "a", inciso II e § 1º, da Lei n.º 12.952, de 20 de janeiro de 2014 (LOA 2014), e tendo em vista o disposto na Portaria SOF n.º 10, de 12 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1.º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei n.º 12.952, de 20 de janeiro de 2014), em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 4.747.933,00 (quatro milhões, setecentos e quarenta e sete mil, novecentos e trinta e três reais) para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2.º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1.º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

ANEXO I

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União

UNIDADE: 34104 - Ministério Público do Trabalho

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		
0581		Defesa da Ordem Jurídica								4.747.933
		ATIVIDADES								
03 062	0581 4262	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho								4.747.933
03 062	0581 4262 0001	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho - Nacional								4.747.933
			F	4	2	90	0	100		4.747.933
TOTAL - FISCAL										4.747.933
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										4.747.933

ANEXO II

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União

UNIDADE: 34104 - Ministério Público do Trabalho

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		
0581		Defesa da Ordem Jurídica								4.747.933
		ATIVIDADES								
03 062	0581 4262	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho								2.000.000
03 062	0581 4262 0001	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho - Nacional								2.000.000
			F	3	2	90	0	100		2.000.000
		PROJETOS								
03 122	0581 13CD	Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Recife - PE								1.500.000
03 122	0581 13CD 1695	Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Recife - PE - No Município de Recife - PE								1.500.000
			F	4	2	90	0	100		1.500.000
03 122	0581 7E48	Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Fortaleza - CE								1.247.933
03 122	0581 7E48 1048	Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Fortaleza - CE - No Município de Fortaleza - CE								1.247.933
			F	4	2	90	0	100		1.247.933
TOTAL - FISCAL										4.747.933
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										4.747.933

PORTARIA Nº 808, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 18, alínea h, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, combinado com os arts. 11 e 12 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e considerando a Portaria PGR/MPF n.º 679, de 25 de setembro de 2013, publicada no D.O.U., Seção 1, pág. 124, de 30 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1.º Delegar competência ao Secretário Especial e ao Secretário Executivo, do Gabinete do Procurador-Geral da República, para, no período de 31 de outubro a 30 de novembro de 2014, receberem mandados de intimação oriundos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2.º O recebimento dos mandados de intimação incumbirá ao Secretário Especial, nos afastamentos do Chefe Gabinete do Procurador-Geral da República, e ao Secretário Executivo, nos afastamentos do primeiro.

Art. 3.º Esta portaria produz efeitos a partir da data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 48ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 16 DE OUTUBRO DE 2014

Aos dezesseis dias de outubro de dois mil e quatorze às dez horas e dez minutos, iniciou-se a Quadragésima Oitava (48ª) Sessão Extraordinária da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, na sala de reuniões do CSMPT da Procuradoria-Geral do Trabalho localizada no Setor Comercial Sul, Edifício Parque Cidade Corporate, em Brasília-DF. Presentes a Coordenadora, Subprocurador-Geral do Trabalho, Vera Regina Della Pozza Reis, os Subprocuradores-Gerais do Trabalho, Junia Soares Nader e Manoel Jorge e Silva Neto e os Procuradores Regionais do Trabalho, Edelamare Barbosa Melo, Adriana Silveira Machado e Fábio Leal Cardoso. Presentes o Dr. Luís Fabiano de Assis, Presidente da Comissão de Gestão do MPT Digital, Sr. Rogério Veiga Lima, Sr. Rodrigo Cestari Medeiros e Sr. Marcos Chorf, Integrantes do Núcleo de Apoio

da Comissão de Gestão do MPT Digital. Passou-se a ordem do dia, conforme segue:

1) Implantação do MPT Digital - CCR. A Coordenadora teceu alguns comentários sobre as rotinas de distribuição e do grande quantitativo mensal de feitos que aportam na Secretaria da CCR. Salientou que não foi possível realizar a distribuição de feitos digitais, nem mesmo aqueles de ordem especial, como conflitos/consultas/revisão de TAC. Mencionou também sobre a eventual necessidade de melhor treinar Membros e Servidores da CCR/MPT. Dr. Luís Fabiano ponderou sobre a sábia decisão da CCR de não distribuir, por ora, os feitos digitais, diante do enorme quantidade de feitos físicos que foram distribuídos no dia 01/10/14 e ainda da grande quantidade de feitos digitais já passíveis de serem distribuídos (1344 até o momento), mencionando inclusive que as distribuições no âmbito da CCR/MPT estavam bloqueadas. A Dra. Edelamare sugeriu que se realizasse também o treinamento sobre o MPT Digital dentro dos gabinetes dos Membros da CCR. Dr. Luís Fabiano informou que está diretamente tratando sobre as melhorias e/ou particularidades que o Sistema MPT Digital - CCR exige e que referido sistema está em constante modificações/melhorias. Dra. Júnia sugeriu distribuição simbólica de feitos para cada Relator para começar a manejar o sistema. Dr. Manoel Jorge demonstrou preocupação quanto a eventual

1. Processo TC-025.246/2014-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sônia Maria de Matos (112.167.435-68)
1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5816/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-025.247/2014-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aida Williams Ferguson (359.026.127-72); Anete de Souza Andrade (571.390.167-04); Moacyr Miranda (462.080.387-15)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5817/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-025.250/2014-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Elizabeth Meireles Nogueira Maldonado (692.947.638-20); Regina Helena Michilizzi (010.086.088-58); Toshio Yagasaki (587.402.798-04); Valter Roberto Costa (382.306.828-87); Vera Lucia Giovanelli (035.536.358-51)
1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5818/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-025.253/2014-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Marli da Campo Zandoná (496.609.000-82); Marli da Silva (265.585.720-87); Marília Duarte Schreiber (439.718.570-00); Silvio Romero Severo de Medeiros (216.048.430-04); Vilma Maria da Luz (518.961.929-04)
1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5819/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-025.255/2014-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Celeste Aida Martins de Assis (277.945.046-00); Grazilande Neide Campos Feitosa (166.709.494-72); Maria Betânia Leda Ferraz (668.019.824-00); Rui Candido Lins (128.833.447-87)
1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5820/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-025.290/2014-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Anderson Nunes de Souza (020.811.177-89); David Batista Silva (805.375.298-53); Denise Aparecida Gonçalves (390.242.026-04); Maria de Fátima Dantas Cavalcante (308.073.101-82); Marlene Ferreira de Queiroz (102.387.511-04); Marta Martins Pattuzzo (811.287.387-91); Paulo Menezes Brazil (008.565.258-04); Regina Bank Menna Barreto (548.214.877-72); Rosa Aparecida do Nascimento Montenegro (106.764.302-87); Ruy Soares Martins (004.634.933-20)
1.2. Unidade: Ministério Público Federal
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5821/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-026.566/2014-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Oswaldo Pinto Osorio Filho (332.070.547-49)
1.2. Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5822/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-026.583/2014-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jorge de Barros Maranhão (035.023.128-18)
1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5823/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-026.584/2014-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Belmiro Tadeu Nascimento Krieger (499.049.737-68)
1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5824/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-010.884/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adilson França (054.443.768-30); Adriana Carla Alves do Nascimento Silva (053.181.784-99); Adriana Meneghin Guimarães (060.702.226-44); Adriane Nicoli Graciano (073.157.096-06); Aki Ando Kojima (799.606.774-00); Alexandre Cardoso Aires Passos Filho (047.891.034-71); Ana Lúcia de Castro Guerino Maranhão (308.863.708-84); Andre Tavares (288.261.478-09)
1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5825/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-010.892/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Danielle Alves da Costa Lucas (064.906.404-65); Denise Cristina Pena Ferreira (294.009.868-90); Douglas Coltri Skrotzky (353.320.418-96); Edilamar Maria Lopes (134.872.938-46); Eduardo Medeiros de Moura Comin (412.178.488-00); Elaine Caroline Masnik (053.241.039-42); Eliana Pessoa do Nascimento (006.855.363-35); Eliane Tozadori (311.965.128-17)
1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5826/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-011.049/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcelo Defani (144.158.718-79); Maria Albertina Freitas da Ressurreição (106.174.908-80); Maria Carolina Melo Silva (328.645.368-46); Maria Cecília Locci Rodrigues (215.328.358-25); Marli Alves da Silva (112.207.008-00); Matheus Antonio da Cunha (229.467.588-69); Melissa Caetano Nepomuceno de Abreu (051.305.456-13); Márcio Neves Gago Rodrigues (351.089.658-00)
1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5827/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-019.423/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano da Silva Passos (018.848.553-85); Fernando Santos de Oliveira (004.225.621-65); Florivaldo Moreno Andrade (141.917.092-91); Vitor Carmezim Sanches (013.486.255-46)
1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro



1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
 rinus Eduardo De Vries Marsico
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
 (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5828/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fun-
 damento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c
 os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º,
 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para
 fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados,
 conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério
 Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-026.312/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio de Padua Carvalho Lopes
 (021.990.613-02); Benhur Sousa Carmo (099.457.366-98); Bruno Lo-
 bato Oliveira Palley (965.278.973-91); Debora Bianchi Garcia Cris-
 tofani (271.431.458-90); Ebenezer Alves dos Santos Junior
 (727.564.031-72); Hélcio de Afonseca Silva (033.658.931-05); Mar-
 cio Pereira da Silva (712.210.691-87); Vera Lucia Guimarães de Sou-
 sa (999.374.411-53)

1.2. Unidade: Ministério Público Militar

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-
 Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
 (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5829/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fun-
 damento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c
 os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º,
 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para
 fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados,
 conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério
 Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-026.339/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano dos Santos Mesquita
 (695.375.692-68); Alberto Cláudio de Oliveira Galvão (043.751.744-
 63); Ana Carolina Mendes Lobato Cipriano (976.539.851-49); Ana
 Carolina Pereira Maurício de Moura (012.659.271-38); Ana Cláudia
 Silva (871.629.111-53); André Luiz de Araújo (723.671.991-91);
 Bianca Aline Vicelli (808.566.161-68); Camila Teixeira Leite
 (953.381.441-15); Carolina Oliveira de Andrade Pedreira
 (008.539.445-98); Caroline Queiroz Reiner (020.396.061-06); Cris-
 tiane Girardi (978.488.670-72); Cristiane Mota Maldonado
 (485.900.886-34); Danila Vieira Rocha (021.327.031-59); Dayane
 Ferreira Leal Santos Carillo (033.640.295-39); Diogo Luiz Pires da
 Silva (052.205.106-57); Erasmo Adelino Ferreira Filho (274.117.615-
 91); Evandro Gugel (728.092.641-04); Gabriel de Deus Máciel
 (056.876.546-07); Gabriel de Fassio Paulo (802.547.990-00); Glaucyo
 Py Teixeira (029.246.611-02); Hercilene Luz Nóbrega Monteiro
 (018.782.323-55); Hudson de Carvalho Basto (880.882.351-20); Hé-
 lio Freitas Vasconcelos (862.867.302-49); Jeyme Ferreira da Silva e
 Branco (765.962.142-49); João Paulo Cândido Souza (997.791.291-
 20); Juliana de Albuquerque Ferraz Vilela Marques (053.443.824-56);
 Júnior Gonçalves Araújo (853.987.051-72); Laura Carolina de Souza
 Bruno (023.399.971-00); Luíza Ulhoa Dani Paixão (065.548.886-32);
 Lígia Martines Mello (017.622.121-29); Maikel Plattiny Ferraz de
 Oliveira (084.610.556-08); Marcos Eduardo Barreiros de Campos
 Martinatti (264.820.988-35); Mariel Alves Correia (028.051.794-71);
 Marina Débora Baretta Vanoni (725.651.871-49); Mônica Portela Li-
 ma (942.182.851-87); Paavo Nousiainen Pegado (026.023.133-94);
 Paulo César Mota Aragão (897.778.672-04); Raffaella Garcia de Mat-
 tos (020.882.911-30); Raimundo Santana Oliveira Júnior
 (959.365.805-04); Rayana de Moraes Costa (619.315.273-34); Sidnei
 Rodrigues de Sousa (024.334.561-50); Silvana Veloso Barbosa
 (374.148.102-59); Taira Graça e Silva (006.552.181-14); Thiago Dias
 Carneiro (885.728.972-91); Tiago Pereira Santana (017.810.191-50);
 Vera Cristiane Vaz de Sales Costa (580.032.902-87); Yure Barbosa de
 Carvalho (843.490.772-00)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Re-
 gião/DF

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-
 Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
 (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5830/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fun-
 damento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c
 os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º,
 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para
 fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado,
 conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério
 Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-026.340/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ana Paula da Silva Correia (070.906.307-
 57)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
 rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
 (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5831/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fun-
 damento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c
 os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º,
 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para
 fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados,
 conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério
 Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-026.342/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carolline Scofield Amaral (011.748.016-
 97); Deomar da Assenção Arouche Junior (649.253.403-44); Diego
 Paes Moreira (320.027.248-14); Ed Lyra Leal (857.399.281-68); Fa-
 bio Kaiut Nunes (019.713.199-96); Felipe Raul Borges Benali
 (054.961.149-50); Joaldo Karolmenig de Lima Cavalcanti
 (039.890.954-71); Michelle Camini (833.959.380-34); Ney Gustavo
 Paes de Andrade (005.673.549-97); Ricardo Mendonça Cardoso
 (597.129.611-68); Roberto Brandão Federman Saldanha
 (070.823.656-16); Thales Braghini Leão (071.463.146-93); Vitor Hu-
 go Anderle (018.912.239-09)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Re-
 gião/SP

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
 Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
 (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5832/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fun-
 damento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c
 os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º,
 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para
 fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado,
 conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério
 Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-026.349/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Diogo Alves Araújo (086.750.606-70)

1.2. Unidade: Conselho da Justiça Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
 Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
 (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5833/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fun-
 damento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c
 os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º,
 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para
 fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados,
 conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério
 Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-026.385/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Silva Balieiro (263.022.922-04);
 Alesandro Rodrigues Costa (080.796.647-90); Alice de Melo Oliveira
 (957.707.551-72); Aline Gelain (953.273.040-00); Alvaro Alves Be-
 zerra Filho (844.552.921-87); Ana Carolina Loureiro de Oliveira
 (584.239.311-53); Ana Rubia Fernandes Cruz (855.699.681-72); An-
 drea Lilliana Marugeiro Fortunato (012.324.766-76); Anna Karolina
 Viana Pires Noronha (673.156.823-68); Antonio Jose Dourado da
 Conceicao (826.238.131-91); Arnaldo Hideo Sensato (163.759.738-
 05); Bernardo Firpo Furtado (010.179.830-03); Bruno Ferreira
 (383.452.258-96); Bruno Jorge Rijo Lamemha Lins (058.424.434-73);
 Bruno Oliveira da Cunha (016.047.101-01); Clebia Paiva
 (226.907.351-72); Daiana Abiorana de Oliveira (017.816.031-89);
 Daniel Vianna Paglia (143.177.998-98); Daniela Regina Gabriel Ma-
 chado (213.445.938-79); Daniella Ribeiro do Valle Sarti
 (075.028.046-84); Danilo Henrique Fonseca Menezes (009.804.735-
 35); Dayse Siqueira de Melo Fraga (004.256.401-83); Deir Gonçalves
 Ferreira (992.176.942-15); Dorcelina da Silva Campos (373.201.301-
 49); Douglas Dias Reis (621.628.886-53); Douglas Ivanowski Kir-
 chner (814.785.502-87); Débora Moreira Leite Ferreira (835.596.802-
 63); Eder Elisandro Pinto Mann (821.728.110-68); Eduardo Feliciano
 de Medeiros (052.922.794-04); Eduardo de Souza Carvalho
 (006.604.387-55); Eliabe Soares da Silva (891.434.504-15); Elisandro
 Pereira Gomes (081.849.024-17); Erica Lourenço dos Santos
 (938.564.232-49); Felipe Bezerra dos Santos (022.492.157-66); Fer-
 nando Jose Leolino Pessoa Santos (008.382.185-63); Filipe Pessoa de
 Lucena (011.645.023-10); Franciele Cristiane Silva (997.168.101-30);
 Francis Andrey de Carvalho Vieira Martins (013.891.836-88); Fred
 William Oliveira Cavalcante (665.048.802-04); Fátima Batista da

Costa Silva (032.032.024-33); Geraldo Andre Cursino Pereira
 (003.625.791-56); Gilson Bergmann Hoff (006.118.450-08); Gilson
 de Nobrega (132.463.458-80); Igor Frutuoso Paiva (013.387.271-84);
 Igor Gomes de Lemos (719.442.141-00); Ivan Francisco Monica Ri-
 beiro (100.857.197-06); Jose Humberto Sa Leitao Peixoto de Vas-
 concelos (218.706.674-68); Jose Moreno Neto (251.824.858-75); Jose
 Roberto Elias Ferreira (350.419.728-50); Julliana de Moura Silva
 (037.294.531-73)

1.2. Unidade: Ministério Público Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
 Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
 (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5834/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fun-
 damento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c
 os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º,
 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para
 fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados,
 conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério
 Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-026.386/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Larissa Livia Rodrigues Barbosa
 (014.263.241-46); Leonardo Schwandt (795.309.231-04); Leticia Bal-
 vedi Pagliosa (000.417.440-20); Lucas Araujo dos Santos
 (048.559.285-18); Lucas Wolff Edreira (698.974.761-72); Luiz Eduar-
 do Nobre Martins (703.601.033-91); Marcelo Borges da Cunha
 (009.008.701-17); Marcelo Santos Correa (004.636.933-37); Marcia
 Santos Sousa (808.965.885-72); Marcos Aloisio Oliveira Bomfim
 (019.752.375-79); Marília Carvalho Bernardes (075.952.246-40); Mi-
 chael Erico Gunia (004.257.258-47); Miciane Kelly de Sousa Rêgo
 (020.413.513-30); Miguel Zimmermann Martins (326.181.258-35);
 Milena Mendes Pires dos Santos (012.930.695-90); Milton Nagamine
 (156.426.448-31); Miria Fernandes Moraes (062.879.416-93); Nilton
 Alencar de Oliveira Filho (455.455.103-20); Paula Maynart de Freitas
 Moura (017.669.635-01); Pedro Henrique Lopes Quina Corrêa
 (135.465.417-07); Pollyanna Cynthia Pezzuto (313.235.678-60); Rai-
 nery Eliaells Saldanha Felix (014.019.734-69); Regina Maria Gon-
 zaga Ferraz (529.285.789-00); Regis Alexandre Lobao (463.803.963-
 49); Roberta Ribeiro Vajas Dantas (859.389.981-15); Rodrigo Mall-
 mann Guerra (117.948.887-30); Rodrigo Tadeu Bim Lucio
 (335.653.238-33); Roger Rasador Oliveira (052.042.609-60); Sandra
 Maria Carvalho Bahia (768.465.807-78); Sandra Regina Lemos Gon-
 mes (715.783.071-04); Saulo Linhares da Rocha (624.305.803-49);
 Thiago Francisco de Menezes (976.873.831-68); Tiago Jeronimo Lo-
 pes (053.379.144-80); Vagner Oliveira de Paula (033.796.694-07);
 Vania Medeiros de Oliveira (302.140.238-00); Vera Maria de Oliveira
 Lima (002.411.511-80); Vitor Souza Cunha (019.925.665-93); Vi-
 viane Angelica de Almeida Percico (089.142.417-26); Wallace Souza
 Duarte de Oliveira (715.853.705-68); Wanda Suzane Ferreira Luz
 (623.146.452-00); Welder Pinheiro Luz (033.722.413-71); Wilson Sil-
 va Leal (159.246.292-87)

1.2. Unidade: Ministério Público Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-
 Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
 (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5835/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fun-
 damento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c
 os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º,
 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar
 legais para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado,
 conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério
 Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-000.641/2014-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Anaira Isabel de Oliveira (223.411.961-
 87)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
 rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
 (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5836/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fun-
 damento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c
 os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º,
 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar
 legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados,
 conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério
 Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-022.866/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ana Luísa Araujo de Souza (120.168.347-57); Catarina Guimarães Pinto (073.783.847-71); Claudia de Azevedo Araujo (851.455.807-20); Suely Gonçalves Beraldi (473.079.607-10)
- 1.2. Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5837/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-022.913/2014-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Alan Oliveira da Silva (166.195.517-77); Alessandra Aparecida Gomes da Rocha Lisboa (280.184.248-61); Ana Cristina de Oliveira da Silva (658.099.121-68); Igor Oliveira da Silva (166.196.367-64); José Cardoso de Sousa (616.308.613-91); João Vitor Lisboa (456.278.648-50); Juan Oliveira da Silva (166.196.087-10); Luca Oliveira da Silva (166.195.887-78); Maria Lourdes Gomes de Sousa (523.594.763-00); Pedro Henrique Lisboa (456.278.738-41)
- 1.2. Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5838/2014 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Pensões Cívicas em favor de beneficiários do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siap constatou-se que o beneficiário de pensão foi excluído por falecimento, maioridade ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-023.150/2014-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Tarcísio José Machado de Freitas (299.042.774-00)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5839/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-026.966/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Docarlina Pereira Fraga (713.645.287-20); Maria Thereza Rossetti Peixinho (074.854.058-02); Tereza Batista de Souza Dourado (358.692.591-34)
- 1.2. Unidade: Ministério Público Federal
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5840/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-026.982/2014-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Adeline da Silva Magalhães (339.056.811-53); Irio Pinheiro (074.716.371-53); Maria Carmen Villela Rosa Taccá (742.713.858-91); Rosângela de Almendra Gayoso Fontenelle (343.526.601-59)
- 1.2. Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5841/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-027.373/2014-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Dulce Gaspar Damaceno Pereira (411.185.297-15)
- 1.2. Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5842/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar por mais 90 (noventa) dias a contar da notificação, o prazo para cumprimento do subitem 1.7.3 do Acórdão 2632/2014 - TCU - 2ª Câmara.

1. Processo TC-029.040/2012-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)
- 1.1. Responsáveis: Ana Patrícia Nogueira (714.160.801-04); Helena Melo Moura Meireles de Matos (905.294.561-68); Gláucia Elaine de Paula (CPF 251.349.268-40) e Flávio Croce Caetano (CPF 148.112.678-42)
- 1.2. Unidade: Gabinete do Ministro de Estado da Justiça, Ministério da Justiça (GAB/MJ)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (Secex/Defes).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5843/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 17 e 23, inciso I, 26, 27, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso V, "b" e 217, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em parcelar a dívida imposta pelo Acórdão 6056/2010 - 2ª Câmara, item 9.3 ao Município de Bacabeira - MA, em 36(trinta e seis) parcelas mensais sobre as quais incidirão os acréscimos legais correspondentes, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para o recolhimento da 1ª parcela, vencendo as demais em intervalos sucessivos de 30 (trinta) dias, na forma estabelecida no Regimento Interno; alertar o responsável de que o não recolhimento de qualquer das parcelas importa no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos fixados no art. 26, parágrafo único da Lei Orgânica; de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.382/2008-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apensos: 012.708/2012-7 (SOLICITAÇÃO)
- 1.2. Responsáveis: Francisco Nivaldo Silva Ribeiro (282.718.153-34); José Reinaldo da Silva Calvet (127.868.103-53); Alan Jorge Santos Linhares (288.282.913-20); Prefeitura Municipal de Bacabeira (01.611.396/0001-76)
- 1.3. Unidade: Município de Bacabeira - MA
- 1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).

1.7. Advogados constituídos nos autos: José Antônio Figueiredo de Almeida Silva (OAB/MA 2.132 e OAB/DF 19.255); Carlos Eduardo Frasso Pereira (OAB/MA 6.987); Helena Maria Moura de Almeida Silva (OAB/DF 24.721); Fernanda Cristina Moura de Almeida Silva (OAB/MA 7.334); Américo Botelho Lobato Neto (OAB/MA 7.803); Rômulo Sauaia Maranhão (OAB/MA 7.940); Dilza Maria dos Reis Feques (OAB/MA 7.996); e Iorrane Augusto de Oliveira Silva (OAB/MA 8.247)

ACÓRDÃO Nº 5844/2014 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos, que cuidam de Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial instaurada em razão de irregularidades no pagamento de indenização pela desapropriação de terras no Estado do Mato Grosso promovida pelo extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER).

Considerando que, por meio do Acórdão nº 1.877/2007-1ª Câmara, este Tribunal condenou o Sr Alter Alves Ferraz ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,

Considerando que, em sede recursal, o Acórdão 5.462/2013-1ª Câmara modificou a decisão mencionada atribuindo novo valor à multa, mas manteve a sanção,

Considerando o falecimento do responsável,

Considerando que foi concluída a partilha dos bens do responsável e que, em cumprimento ao art. 18-A da Resolução nº 170/2004, parágrafo único, inciso II, devem ser notificados seus sucessores do Acórdão nº 5.462/2013-1ª Câmara,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão 2ª Câmara, ACORDAM em retificar de ofício o Acórdão nº 5.462/2013-1ª Câmara, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução nº 178/2005, com redação dada pela Resolução nº 235/2010, para tornar insubsistente a multa aplicada ao Sr. Alter Alves Ferraz,

1. Processo TC 002.025/2003-3 (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

1.1. Responsáveis: Francisco Campos de Oliveira (CPF nº 011.296.276-91), Gilton Andrade Santos - falecido (CPF nº 074.168.816-68), Alter Alves Ferraz - falecido (CPF nº 001.692.501-72), Francisco Rodrigues da Silva (CPF nº 087.335.381-15), Dalva Maria Souza Borges (CPF nº 420.082.711-53) e Waldemar de Freitas Borges (CPF nº 290.918.458-72)

1.2. Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso (Secex/MT).

1.6. Advogado constituído nos autos: Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar (OAB/MT nº 2906), Carlos Roberto de Aguiar (nº OAB/MT 5668) e Francisco Rodrigues da Silva (nº OAB/MT 2932-B).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. enviar cópia deste acórdão aos responsáveis ainda vivos, à inventariante do espólio do Sr. Gilton Andrade Santos e aos herdeiros do Sr. Alter Alves Ferraz;

1.7.2. notificar os herdeiros do Sr. Alter Alves Ferraz do teor do Acórdão nº 5462/2013-1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 5845/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material os Acórdãos 5185/2013-TCU-2ª Câmara e 3901/2014-TCU-2ª Câmara, para que:

Acórdão 5185/2013-TCU-2ª Câmara

- onde se lê "3.2. Responsáveis: Ana Olívia Mansolelli (050.827.798-18); Associação Beneficente Promocional - Movimento Alpha de Ação Comunitária (51.642.288/0004-81); Eliane da Cruz Corrêa (199.307.428-75); João Elias de Moura Cordeiro (244.645.701-00); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Maria José da Silva Moreira (109.172.898-46); Paulo Biancardi Coury (239.568.877-00); Ronildo Pereira Medeiros (793.046.561-68); Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. - ME (07.150.827/0001-20)",

- leia-se "3.2. Responsáveis: Ana Olívia Mansolelli (050.827.798-18); Eliane da Cruz Corrêa (199.307.428-75); João Elias de Moura Cordeiro (244.645.701-00); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Maria José da Silva Moreira (109.172.898-46); Movimento Alpha de Ação Comunitária (51.642.288/0001-39); Paulo Biancardi Coury (239.568.877-00); Ronildo Pereira Medeiros (793.046.561-68); Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. - ME (07.150.827/0001-20)".

Acórdão 3901/2014-TCU-2ª Câmara

- onde se lê "3.2. Responsáveis: Ana Olívia Mansolelli (050.827.798-18); Associação Beneficente Promocional - Movimento Alpha de Ação Comunitária (51.642.288/0004-81); Eliane da Cruz Corrêa (199.307.428-75); Joao Elias de Moura Cordeiro (244.645.701-00); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Maria José da Silva Moreira (109.172.898-46); Movimento Alpha de Ação Comunitária (51.642.288/0001-39); Paulo Biancardi Coury (239.568.877-00); Ronildo Pereira Medeiros (793.046.561-68); Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. - Me (07.150.827/0001-20)",

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU.

10. Ata nº 38/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5935-38/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5936/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 001.753/2013-4.

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Ernandes Ramos Batista (CPF 501.525.056-87).

4. Unidade: Município de Itaipé/MG.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Ernandes Ramos Batista, ex-prefeito do município de Itaipé/MG, em decorrência da não consecução dos objetivos do convênio 710/2005.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Ernandes Ramos Batista e dar-lhe quitação;

9.2. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao responsável e ao município de Itaipé/MG.

10. Ata nº 38/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5936-38/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5937/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 002.622/2012-2.

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrentes: Luciana Rufino da Silva Santos (CPF 024.032.104-98) e Luciano Rufino da Silva (CPF 144.548.904-04).

4. Unidade: Município de Campeste/AL.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração interpostos por Luciana Rufino da Silva Santos e Luciano Rufino da Silva contra o acórdão 7.275/2013-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. não conhecer do recurso interposto por Luciano Rufino da Silva;

9.2. conhecer do recurso interposto por Luciana Rufino da Silva Santos e negar-lhe provimento;

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas.

10. Ata nº 38/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5937-38/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5938/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 004.091/2013-2.

2. Grupo I - Classe VI - Representação.

3. Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado da Bahia.

4. Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) - Superintendência Regional do Centro-Leste.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia - Secex/BA.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação acerca de possíveis irregularidades na execução de contratos celebrados pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) - Superintendência Regional do Centro-Leste para prestação de serviços de revitalização de viaturas de combate a incêndio, resgate e salvamento.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 235, 237, inciso I, e 250, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la procedente;

9.2. determinar à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero que, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), encaminhe a este Tribunal:

9.2.1. as conclusões sobre os recursos apresentados contra as penalidades aplicadas aos servidores envolvidos nas irregularidades tratadas neste processo;

9.2.2. o resultado da auditoria para quantificação do débito, que deve abarcar valores relativos a todas as irregularidades que contribuíram para o dano ao erário, inclusive o resultado do encontro de contas entre os serviços pagos e os não executados e os valores decorrentes da prática de serviços superfaturados nos contratos de 2011; e

9.2.3. as providências adotadas com vistas à instauração de tomada de contas especial, se for o caso;

9.2.4. informações atualizadas sobre ações judiciais que tenham sido ajuizadas pelas empresas contratadas (Tharik Kreling da Rosa e Resgate Veículos Ltda.) para pleitear o pagamento dos serviços supostamente realizados;

9.3. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia que monitore o cumprimento da determinação anterior;

9.4. encaminhar à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para conhecimento, cópia desta deliberação como referente ao Inquérito Civil Público 1.14.000.001225/2012-84.

10. Ata nº 38/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5938-38/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5939/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 012.410/2013-6.

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde.

3.2. Responsáveis: Emerson Santo Stresser (CPF 000.274.679-45), Márcia Ruts Lazarini (CPF 028.450.789-00), Sineden Aparecido de Lara (CPF 328.735.739-53) e Instituto Confiancce (CNPJ 07.317.015/0001-27).

4. Unidade: Município de Rio Branco do Sul/PR.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR.

8. Advogados: Fernando Menegat (OAB/PR 58.539) e Rodrigo Augusto Lazzari Lahoz (OAB/PR 61.382).

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada em desfavor de Emerson Santo Stresser, ex-prefeito, e Márcia Ruts Lazarini e Sineden Aparecido de Lara, ex-secretários de saúde de Rio Branco do Sul/PR, e do Instituto Confiancce, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao município pelo Fundo Nacional de Saúde, nos exercícios de 2011 e 2012.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c' e §§ 1º 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea 'a', e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de Emerson Santo Stresser, Márcia Ruts Lazarini e Sineden Aparecido de Lara, e acatar parcialmente as alegações de defesa do Instituto Confiancce;

9.2. julgar irregulares as contas de Emerson Santo Stresser, Márcia Ruts Lazarini, Sineden Aparecido de Lara e do Instituto Confiancce;

9.3. condenar Emerson Santo Stresser e Sineden Aparecido de Lara, solidariamente com o Instituto Confiancce, ao recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde dos valores abaixo, acrescidos de encargos legais das respectivas datas até a data do pagamento:

Data	Valor
1º/8/2011	45.000,00
31/8/2011	33.500,00
31/10/2011	52.145,08

9.4. condenar Emerson Santo Stresser e Márcia Ruts Lazarini, solidariamente com o Instituto Confiancce, ao recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde dos valores abaixo, acrescidos de encargos legais das respectivas datas até a data do pagamento:

Data	Valor
30/11/2011	12.659,30
30/12/2011	18.702,73
27/4/2012	13.821,70

9.5. aplicar a Emerson Santo Stresser e ao Instituto Confiancce, individualmente, multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); a Sineden Aparecido de Lara, multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); e a Márcia Ruts Lazarini, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Fundo Nacional de Saúde, à Advocacia-Geral da União/Procuradoria da União no Estado do Paraná e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 38/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5939-38/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).



ACÓRDÃO Nº 5940/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.887/2014-0.
2. Grupo II - Classe VI - Representação.
3. Representante: Procuradoria da União no Maranhão/Advocacia-Geral da União.
4. Unidade: Município de Timon/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da Procuradoria da Advocacia-Geral da União no Estado do Maranhão acerca de possíveis irregularidades no pagamento de honorários advocatícios em ação judicial movida pelo Município de Timon/MA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União que informe a este Tribunal a eventual efetivação de pagamento dos honorários advocatícios contratuais com recursos da União no âmbito da ação de execução 1638-35.2012.4.01.3702, em trâmite na Vara Única da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Caxias/MA;

9.3. dar ciência ao município de Timon/MA de que os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), por expressa destinação constitucional e previsão legal, não podem ser reduzidos para pagamento de honorários advocatícios, somente podendo ser destinados à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à valorização dos profissionais da educação;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam:

9.4.1. ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

9.4.2. ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

9.4.3. à Procuradoria da União no Maranhão - PU/MA;

9.4.4. ao município de Timon/MA;

9.4.5. ao Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Caxias/MA;

9.4.6. ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União;

9.4.7. à Consultoria Jurídica deste Tribunal;

9.4.8. ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

9.4.9. ao Ministério Público Federal - MPF;

9.5. arquivar este processo.

10. Ata nº 38/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5940-38/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5941/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 019.146/2013-2.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Genilda Sousa Lopes (CPF 110.664.153-15).

4. Unidade: Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contra Genilda Sousa Lopes em razão da impugnação total das despesas efetuadas com recursos transferidos ao município de Santa Quitéria do Maranhão - MA para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e do Programa Nacional de Alimentação Escolar/Creche - PNAC, no exercício de 2003.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel Genilda Sousa Lopes;

9.2. julgar irregulares as contas de Genilda Sousa Lopes;

9.3. condená-la ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação das quantias abaixo especificadas, acrescidas de encargos legais das respectivas datas até o dia do pagamento:

VALOR (R\$)	DATA
20.841,60	25/02/2003
20.841,60	24/05/2003
20.841,60	25/06/2003
20.841,60	26/07/2003
20.841,60	01/09/2003
20.841,60	01/10/2003
20.841,60	29/10/2003
20.841,60	27/11/2003
655,20	26/06/2003
655,20	25/07/2003
884,52	01/09/2003
917,28	28/09/2003
917,28	22/10/2003
917,28	24/11/2003

9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 38/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5941-38/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5942/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 019.620/2014-4.

2. Grupo I - Classe VI - Representação.

3. Representante: Infocred Assessoria de Gestão de Risco S/S Ltda. (CNPJ 02.066.893/0001-01).

4. Unidade: Agência Nacional de Aviação Civil - Anac.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.

8. Advogada: Sarah Priscilla Guimarães (OAB/DF 37.394).

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação da empresa Infocred Assessoria de Gestão de Risco S/S Ltda. acerca de possíveis irregularidades no pregão eletrônico 36/2014, promovido pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) para "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de planejamento, implantação, operação, gerenciamento de Central de Atendimento contínuo e sazonal e gestão de teleatendimento receptivo e ativo nas formas de atendimento eletrônico e humano na modalidade Contact Center incluindo registro e fornecimento de informações aos usuários e ao público em geral".

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com base nos arts. 146 e 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de ingresso nos autos da empresa Infocred Assessoria de Gestão de Risco S/S Ltda. como terceira interessada;

9.3. dar ciência à Anac de que só se pode exigir registro de empresa licitante, de seus responsáveis técnicos e de atestados de capacidade técnica no conselho de fiscalização responsável pela atividade básica ou serviço preponderante da empresa;

9.4. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, à representante e à Anac; e

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 38/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5942-38/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5943/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.608/2013-3.

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Fernando Puma Simões Barbosa (CPF 170.480.104-44).

4. Unidade: Departamento de Polícia Federal - DPF.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogadas: Carmem Rachel Dantas Mayer (OAB/PB 8.432) e Germana Maria de Oliveira Barros (OAB/PB 12.762).

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Fernando Puma Simões Barbosa contra o acórdão 6.793/2013 - 2ª Câmara, que negou registro aos atos de aposentadoria do recorrente.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial;

9.2. manter o julgamento pela ilegalidade do ato, mas autorizar o prosseguimento do pagamento do benefício ao recorrente, tendo em vista estar esse direito amparado por sentença transitada em julgado; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao Departamento de Polícia Federal e ao recorrente.

10. Ata nº 38/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5943-38/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5944/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 026.646/2013-7.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Otávio Muniz da Silva Filho (CPF 039.810.168-07), Saulo Pinto Muniz (CPF 335.875.587-87) e Muniz Produções e Promoções Ltda. (CNPJ 05.541.932/0001-65).

4. Unidade: Ministério da Cultura.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor da empresa Muniz Produções e Promoções Ltda. e de seus sócios Otávio Muniz da Silva Filho e Saulo Pinto Muniz, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados com base na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) para custeio do projeto denominado "Caravana Arrumação".

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "a" e "c"; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:



9.3. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos subitens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos Responsáveis o prazo de 15 dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar os Responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. determinar à Secex/SP que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados nos subitens 9.1 e 9.2 o disposto nos subitens 9.3 e 9.4, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução 170, de 30 de junho de 2004;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.7. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, com a informação de que a decisão está sujeita a Recurso de Reconsideração previsto no art. 285 do RI/TCU.

10. Ata nº 38/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5955-38/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5956/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.730/2010-5.

1.1. Apensos: 018.660/2014-2; 013.626/2013-2

2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE (CNPJ: 00.378.257/0001-81); Secretaria de Controle Externo - Secex/AL (CNPJ: 00.414.607/0002-07)

3.2. Responsáveis: Cicero Cavalcante de Araujo (CPF: 846.808.908-78); Comercial Paris Ltda (CNPJ: 05.361.322/0001-80); Metrópolis Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 03.939.306/0001-04)

3.3. Recorrente: Cicero Cavalcante de Araujo (CPF: 846.808.908-78).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe/AL.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEx-AL).

8. Advogado constituído nos autos: Adeilson Teixeira Bezerra (OAB/AL 4719; procuração à peça 13, p. 2)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Cicero Cavalcante de Araújo, ex-Prefeito do Município de Matriz de Camaragibe/AL, contra o Acórdão 3357/2014-TCU-2ª Câmara, que conheceu do Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 414/2012-2ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o *Decisum* questionado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos do art. 34 da Lei 8.443/92, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão 3357/2014-TCU-2ª Câmara;

9.2 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao embargante, por intermédio dos respectivos advogados, nos termos do art. 179, §7º, do Regimento Interno deste Tribunal, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

10. Ata nº 38/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5956-38/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro José Jorge, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 40 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 22 de outubro de 2014.

RAIMUNDO CARREIRO

Presidente do Tribunal

1ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 39/2014 (ORDINÁRIA)

Sessão em 28 de outubro de 2014, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-008.646/2013-9

Natureza: Embargos de Declaração

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco

Recorrentes: Natália Maria Carvalho de Maracabá e outros Advogados constituídos nos autos: Fabiano Parente de Carvalho (OAB/PE 21061), Lidiane Nascimento da Silva (OAB/PE 33441) e outros

TC-015.289/2014-1

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit)

Interessado: Ministério Público Federal

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.567/2009-0

Natureza: Relatório de Auditoria

Órgão/Entidade: Coordenação-geral de Recursos Logísticos - MF

Responsáveis: Alda Baracho Figueira e outros

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.679/2008-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Escritório Financeiro em Nova Iorque

Responsável: Ludmilla de Barros Henriques

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.482/2014-1

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso

Interessado: Eliene Marli Nascimento Pacheco

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.220/2014-4

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Senado Federal

Interessados: Ricardo Augusto de Souza Campos e outros

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.643/2014-6

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal

Interessado: Maria Aracy Gama Franco de Oliveira

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.723/2014-0

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Alagoas

Interessado: Jose Edson Cordeiro Lins

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.803/2014-3

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado de Mato Grosso - DNIT/MT

Interessado: Francisco Soares da Silva

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.918/2014-5

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais

Interessado: Climério Silveira Garcia

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.028/2014-3

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo

Interessados: Carmelina Machado dos Santos e Sebastião Lucena da Silva

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.188/2011-1

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade: Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

Responsáveis: Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e Roberto Mattar Cepeda

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-001.592/2014-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Aloisio Punhaguí Cuginotti; Rolando Lavarreda de Souza

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.703/2006-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Ademario Batista de Sousa; Enio Vidigal Oliveira; Luiz Alberto da Silva Medeiros

Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.827/2014-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Erica Azevedo de Oliveira Costa Jordão; Erica Rosa de Almeida; Erika Araujo Machado; Erika de Almeida Leite da Silva; Esdras Daniel dos Santos Pereira; Etiane Araldi; Eulalia Mello da Silva; Euripedes Trajano Dourado; Evandro Bellini Dutra Peranzetta; Evelin de Moura Gaspar Leite; Everaldina Cordeiro dos Santos; Everaldo Vasconcelos Lopes Ferreira; Fabiana Almeida da Matta; Fabiana Cristina Staub Cacuri; Fabiana Gomes Benevides; Fabiana Tozato; Fabiana Vieira Santos Azevedo; Fabiana da Costa Saldanha; Fabiano Messias da Silva; Fábio Campelo Santos da Fonseca; Fábio Couto Almeida; Fábio David Reis; Fábio Neffa Vieira de Castro; Fábio Xavier Barreto; Fábio da Rocha Menezes; Fábio da Silva Sartori; Fabiola Rosa Guedes da Rosa; Felipe Jorge Bergo; Felipe Oliveira Emery; Felipe Sobreira Cunha; Felipe Vitor Dias Castro; Felipe de Souza Bomfim; Felipe Viana de Araujo; Fernanda Avellar Cerqueira; Fernanda Borges Magalhaes; Fernanda Borges Serpa; Fernanda Caroline Silva Goes; Fernanda Couto Ferreira; Fernanda Martins Torres; Fernanda Pereira Torres; Fernanda Rodrigues da Guia; Fernanda Saigg de Oliveira; Fernanda Santos Bordalo; Fernanda Valentim Conde de Castro Frade; Fernanda Voietta Pinna Miniglia; Fernanda de Oliveira Laranjeira; Fernanda de Souza Ferreira; Fernando Canto Michelotti; Fábio José Gonçalves; Fátima Guimaraes da Silva

Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.255/2014-0 Natureza: Pensão civil Interessados: Alair Marinho Faria; e outros Entidade: Gerência Executiva do Inss no Distrito Federal Advogado constituído nos autos: não há.	TC-028.591/2008-1 Natureza: Pensão civil Interessados: Eomar Loureiro Esch (095.937.647-04); e outros Entidade: Colégio Pedro II Advogado constituído nos autos: não há.	TC-027.179/2014-1 Natureza: Pensão Civil Interessados: Brenda Ericka Lliamar e outros Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DE-PEX/SE/MP Advogado constituído nos autos: não há.
TC-027.280/2014-4 Natureza: Pensão civil Interessado: Maria Coimbra Sander Entidade: Gerência Executiva do Inss em Santa Maria/RS - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há.	- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO	TC-027.374/2014-9 Natureza: Pensão Civil Interessados: José Cândido de Oliveira; Nelson do Nascimento Dias Unidade: Ministério Público Militar Advogado constituído nos autos: não há.
TC-027.282/2014-7 Natureza: Pensão civil Interessado: Carlos Alberto Gomes Montenegro Entidade: Gerência Executiva do Inss em Goiânia/GO - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há.	TC-002.655/2014-4 Natureza: Monitoramento (Representação) Unidade: Município de Cuiabá - MT Advogado constituído nos autos: não há.	TC-027.433/2014-5 Natureza: Pensão Civil Interessados: Antonia de Farias Pereira Galisa e outros Unidade: Ministério Público Federal Advogado constituído nos autos: não há.
TC-027.304/2014-0 Natureza: Pensão civil Interessados: Ester Ribeiro dos Reis; e outros Entidade: Gerência Executiva do Inss em Salvador/BA - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há.	TC-008.977/2014-3 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Rubem César Fernandes; Viva Rio Unidade: Departamento de Gestão Interna da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte - DGI/ME. Advogado constituído nos autos: não há.	TC-027.564/2014-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Judah Barbosa Rodrigues Reis e outros Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios Advogado constituído nos autos: não há.
TC-027.306/2014-3 Natureza: Pensão civil Interessados: Eyaní Maria Pereira Gomes; e outros Entidade: Gerência Executiva do Inss em Sorocaba/SP - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há.	TC-015.381/2009-5 Natureza: Tomada de Contas - Exercício: 2008 Responsáveis: Ivana Maria Botelho Taveira Oliveira (e outros) Unidade: Secretaria Executiva do Ministério dos Transportes Advogado constituído nos autos: não há.	TC-027.565/2014-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Itallo Menezes de Souza e outros Unidade: Ministério Público do Trabalho Advogado constituído nos autos: não há.
TC-027.309/2014-2 Natureza: Pensão civil Interessado: Maria Creuza de Lima Santana Entidade: Gerência Executiva do Inss em Duque de Caxias/RJ - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há.	TC-021.965/2014-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: Adilson Alves do Nascimento e outros Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DE-PEX/SE/MP Advogado constituído nos autos: não há.	TC-027.576/2014-0 Natureza: Atos Admissão Interessado: Ticianne Domingues Rubira Natureza: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS Advogado constituído nos autos: não há.
TC-027.311/2014-7 Natureza: Pensão civil Interessados: Angelina Paiva do Nascimento; e outros Entidade: Gerência Executiva do Inss no Rio de Janeiro/Norte Advogado constituído nos autos: não há.	TC-022.719/2013-0 Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012 Responsáveis: José Ribamar do Nascimento Costa e outros Unidade: 18ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal no estado do Maranhão (SRPRF/MA), vinculada ao Ministério da Justiça Advogado constituído nos autos: não há.	TC-044.200/2012-9 Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011 Responsáveis: Valmir Parintintin e outros Unidade: Coordenação Regional da Funai do Madeira/ AM-MJ Advogado constituído nos autos: não há.
TC-027.405/2014-1 Natureza: Pensão civil Interessado: Angelina Setem Frassetto Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP Advogado constituído nos autos: não há.	TC-024.927/2013-9 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Robison Aparecido Pazetto Unidade: Município de Nova Xavantina - MT Advogado constituído nos autos: não há.	- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA
TC-027.406/2014-8 Natureza: Pensão civil Interessados: Geraldina Rodrigues Nascimento; e outros Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG Advogado constituído nos autos: não há.	TC-026.314/2014-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriana Faria Salomone Rangel Lima e outros Unidade: Ministério Público do Trabalho Advogado constituído nos autos: não há.	TC-013.220/2011-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Luiz Fernando Alves Bosco Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFTM/MEC). Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Secfip). Advogado constituído nos autos: não há.
TC-027.409/2014-7 Natureza: Pensão civil Interessado: Maria Izolda Pontes de Oliveira Mello Santos Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - TST Advogado constituído nos autos: não há.	TC-026.338/2014-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alexander Moreira de Moraes e outros Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região Advogado constituído nos autos: não há.	TC-019.383/2014-2 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Edilamar dos Anjos Conceição Entidade: Centro de Estudos e Defesa do Negro do Pará - Cedempa Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA). Advogado constituído nos autos: não há.
TC-027.563/2014-6 Natureza: Atos de admissão Interessados: Alceu dos Santos Silva; e outros Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Advogado constituído nos autos: não há.	TC-026.341/2014-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Allan Vianna de Vasconcellos Nogueira Ladi e outros Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ Advogado constituído nos autos: não há.	TC-019.971/2014-1 Natureza: Prestação de Contas Exercício: 2013 Responsáveis: Marcos Valério Soares; Renê Santos Carvalho. Entidade: 2º Distrito Regional de Polícia Rodoviária Federal no Estado do Tocantins/MJ Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex-TO). Advogado constituído nos autos: não há.
TC-027.577/2014-7 Natureza: Atos de admissão Interessado: Otavio Lucas de Araujo Rangel Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em Campinas/SP Advogado constituído nos autos: não há.	TC-026.343/2014-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ana Carolina da Silva e outros Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS Advogado constituído nos autos: não há.	TC-022.654/2013-5 Natureza: Prestação de Contas Exercício: 2012 Responsáveis: Agamenon Henrique de Carvalho Tavares e outros Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN/MEC). Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN). Advogado constituído nos autos: não há.
TC-027.579/2014-0 Natureza: Atos de admissão Interessados: Alberto dos Santos Guerra; e outros Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR Advogado constituído nos autos: não há.	TC-026.926/2014-8 Natureza: Pensão Civil Interessado: Daura Castanho Mendes Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.872/2012-8 Natureza: Representação Representante: Antônio Cavalcante de Oliveira Júnior, Procurador República no Estado do Piauí (MPF/PI). Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Piauí (Sesapi/PI). Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI). Advogado constituído nos autos: não há.
TC-027.581/2014-4 Natureza: Atos de admissão Interessado: Izon Thomaz Mielke Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES Advogado constituído nos autos: não há.	TC-026.948/2014-1 Natureza: Pensão Civil Interessado: Eliete Cortez Tinoco Soares Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP Advogado constituído nos autos: não há.	
TC-027.598/2014-4 Natureza: Atos de admissão Interessado: Marta Ysae Yamagami Kakitani Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT Advogado constituído nos autos: não há.	TC-027.160/2014-9 Natureza: Aposentadoria Interessado: Marlene Serique da Costa Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF Advogado constituído nos autos: não há.	

TC-023.788/2014-3
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Acylina Borges dos Santos Fagundes e outras.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.794/2014-3
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
Interessados: Ana Regina Barbosa Cerentini e outros.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.799/2014-5
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Quarta Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Ana Carolina Souza Pereira e outras.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.807/2014-8
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Quinta Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Andira Aparecida dos Santos Andrade e outras.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.870/2014-1
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar - MD/CA.
Interessadas: Ana Fátima Dias Coutinho e outras.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-032.443/2011-0
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2010.
Entidade: Fundo de Garantia à Exportação - FGE/MF.
Responsáveis: Adriano Pereira de Paula e outros.
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-018.941/2014-1
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Estado do Piauí
Interessada: Construtora Tajra Melo Ltda
Advogado constituído nos autos: Tarcísio Coutinho Nobre (OAB/PI 5.455) e outros

TC-021.265/2013-5
Natureza: Prestação de Contas Ordinária
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Goiás - Incr/GO
Responsáveis: Bartira Macedo de Miranda Santos e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.542/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (vinculador)
Interessada: Maria de Lourdes Pereira
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.195/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus
Interessados: Carla Fabiane da Rocha Teixeira e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.917/2011-8
Natureza: Prestação de Contas Ordinária
Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério do Turismo
Responsáveis: Claudinei Pimentel Mota e outros
Exercício: 2010
Advogado constituído nos autos: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-009.413/2013-8
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - Art. 112 do R.I)
Natureza: Tomada de Contas Especial
REVISOR: Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI (Ata 29/2014)
Entidade: Município de Altos/PI
Responsável: Eliete Alves Félix Fonseca
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-000.059/2013-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Secretaria Extraordinária de Política para as Mulheres do Governo do Estado do Amapá (SEPM/AP).
Responsáveis: Ester de Paula de Araújo, Jucilene Oliveira da Silva, Silvana Pereira Gomes da Silva e Instituto Brasileiro de Educação e Gestão Ambiental - IBEG.
Advogado constituído nos autos: Bruno Gustavo Touban Romar (OAB/RJ 105.011).

TC-006.240/2014-3
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria.
Órgão: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
Interessado: Adhemar Luiz Cavalcanti Silva.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.982/2009-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Panorama/SP.
Responsáveis: Nilton Fernandes Leite Lima e Município de Panorama/SP. Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-011.630/2012-4
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria.
Entidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP.
Interessados: Euclides Gomes de Freitas Filho; Euclides Gomes de Freitas Filho; Glaura Lúcia Lopes Prado.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.743/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Ministério do Turismo (MTur).
Responsáveis: Instituto Brasil 100 e Paulo Eduardo Vieira, Diretor-Executivo.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.981/2012-5
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Interessados: Manoel de Jesus Ossimas; Marcelo Haberbeck Modesto; Marcos Ribeiro Ferreira; Maria Aparecida dos Passos Vieira; Maria Celicina Antonio; Maria Conceição da Silva; Maria Guisoni Del Rio; Maria de Lourdes Sousa Born.
Advogado constituído nos autos: Fabrizio Costa Rizzon (OAB/RS 47.867).

TC-012.982/2012-1
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Interessados: Maria Helena Cerqueira Lima; Maria Helena Cerqueira de Lima; Maria Jose dos Santos Kretzer; Maria Regina Rodrigues; Maria Senhorinha Rosa; Marileia Machado Steinwandter; Marilsa Catarina Machado; Marilsa Catarina Machado; Mario Aniceto Pereira.
Advogado constituído nos autos: Renata Von Hoonholtz Trindade (OAB/RS 74.422).

TC-013.375/2013-0
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria
Órgão: Departamento de Polícia Federal.
Interessados: Agamenon Bezerra; Evanir Monteiro Torga; Juarez Lopes de Oliveira; Maria Leogídia dos Santos Silva; Maria Madalena Nascimento de Oliveira.
Advogados constituídos nos autos: Carmen Rachel Dantas Mayer (OAB/PB 8.432) e Igor Oliveira Costa (OAB/PB 18.028).

TC-013.521/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Instituto de Tecnologia, Pesquisa e Cultura da Amazônia (Itc).
Responsáveis: Carlos Alberto Araújo da Rocha e Instituto de Tecnologia, Pesquisa e Cultura da Amazônia - Itc.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.644/2011-8
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria.
Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
Interessados: Fundação Universidade de Brasília; Anaires Santos Carlos.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.343/2011-1
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria.
Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
Interessada: Sílvia Maria Carvalho Silva.
Advogados constituídos nos autos: Arianne Beatriz F. Ferreira (OAB/PI 7.343); Ana Luisa Ferreira Cruz (OAB/PI n. 8.460); Helbert Maciel (OAB/PI 1.387); Igor Moura Maciel (OAB/PE 8.747-E).

TC-021.946/2013-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Prefeitura Municipal de Gameleiras/MG.
Responsáveis: Osvaldo Teixeira de Oliveira, Aristóteles Gomes Leal Neto e Lealmaq - Leal Máquinas Ltda.
Advogado constituído nos autos: Bruno Augusto Oliveira Cruz (OAB/MG 85.545).

TC-023.961/2014-7
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Gerência Executiva do INSS Em São Paulo/Leste.
Interessado: Antonio Alves de Lima.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.963/2014-0
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Norte.
Interessada: Neusa Maria Ferreira da Silva.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.965/2014-2
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Norte.
Interessada: Yone Terezinha de Lima.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.971/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Gerência Executiva do INSS em Santo André/SP.
Interessado: Vera Lucia Campana.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.460/2012-5
Natureza: Pedido de Reexame.
Unidade: Hospital Universitário Cassiano Antonio Moraes (Hucam/UFES/MEC).
Recorrente: Instituto Excellence.
Advogados constituídos nos autos: João Alexandre de Vasconcellos (OAB/ES 5.705).

TC-024.632/2011-2
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
Unidade: Município de Imbituba/SC.
Recorrentes: Evaldo Santos Gonçalves Marcos e NM Produções e Eventos Ltda..
Advogado constituído nos autos: Cláudio Scarpeta Borges (OAB/RS 30.352), Leila Lucchese (OAB/SC 22.502) e outros.

TC-025.070/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial. Unidade Prefeitura Municipal de Campo Grande/RN.
Responsáveis: Antônio Francisco da Nóbrega Martins Veras, ex-Prefeito, e Maria Aparecida Gurgel Veras, na condição de inventariante.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.789/2014-4
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Teresina/PI.
Interessado: Antonio Domingues Veras Filho.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-006.752/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas Para As Mulheres
Responsáveis: Leila Conceição da Silva Araújo; Patricia Francisco da Silva; Sociedade de Apoio a Projetos de Educação, Cultura e Cidadania no estado do Rio de Janeiro-Sapeccas
Interessado: Sociedade de Apoio A Projetos de Educação, Cultura e Cidadania No Estado do Rio de Janeiro-sapeccas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.972/2007-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Entidade: Município de Barra do Corda/MA
Interessados: Manoel Mariano de Sousa, ex-Prefeito, Abgail Cunha de Almeida Sousa, ex-Tesoureira da Prefeitura de Barra do Corda/MA e Olinda Costa Trovão, ex-Secretária Municipal de Saúde da Prefeitura de Barra do Corda/MA
Advogados constituídos nos autos: Nicomedes Olimpio Jansen Júnior (OAB/MA n.º 8.224) e José Wilson Lima Martins (OAB/MA n.º 10.468)

TC-015.907/2013-9
Natureza: Aposentadorias
Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
Interessados: João Paulo Lima Neto; Maria Geraldina Salgado e Ruth Maria da Silva Moura
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.563/2008-4
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades: Prefeitura Municipal de Autazes/AM
Recorrente: José Thomé Filho
Interessados: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA; Prefeitura Municipal de Autazes/AM
Advogado constituído nos autos: Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM n.º 4177)

TC-016.677/2013-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
Responsáveis: Centro de Referência À Discriminação Religiosa- CRDR; Kátia Quintela de Azeredo Bastos
Advogados constituídos nos autos: Augusto Cesar Quintela de Azeredo Bastos (OAB/RJ n.º 110.406).

TC-022.328/2006-3
Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Entidade: Município de São Mateus do Maranhão/MA
Interessado: Francisco Rovélio Nunes Pessoa
Advogado constituído nos autos: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro (OAB/DF 25.341)



4. A jurisprudência do STJ que se firmou no âmbito da Terceira Seção, ao interpretar a legislação em comento, é no sentido de que a abdicção do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. Não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o consequente início de outra.

5. O STJ decidiu, em sede de representativo da controvérsia, ser possível renunciar à aposentadoria, objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário em que se encontra o segurado. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC.

6. Em observância da jurisprudência que vem se firmando no âmbito do STJ e também pela força vinculante do acórdão proferido em representativo da controvérsia, impõe-se o julgamento de procedência.

7. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido, restabelecendo a sentença de primeiro grau.

(REsp 1401755/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014)

17. Ali, assim como aqui, não se cuidou "da desaposeção para fins de imediata e nova aposentaçã". Cuidou, "em verdade, de renúncia à aposentadoria paga pelo INSS, para fins de obtenção de certidão de tempo de serviço, para contagem recíproca, para futura e nova aposentaçã". Assim, firmada essa premissa fática, análoga ao caso dos autos, entendeu-se por reconhecer o direito à renúncia à aposentadoria recebida do RGPS para fins de aproveitamento do tempo de serviço/contribuição nela computado, com vistas à utilização em RPPS.

18. Assim, em que pese o entendimento pessoal deste relator, no sentido de que a percepção de benefício previdenciário pelo RGPS impediria a possibilidade do aproveitamento do respectivo tempo ali utilizado para fins de percepção de benefício em outro regime, registro que foi exatamente esse o principal fundamento do acórdão reformado pelo precedente acima transcrito, sendo forçoso, pois, observar-se a jurisprudência pacificada pela Corte Superior de Justiça, na medida em que, conforme enfatizado pelo eminente relator do REsp 1401755/SP, "A força vinculante do acórdão proferido em representativo da controvérsia impõe o julgamento de procedência do pedido recursal".

19. Assim, considerando-se o que decidido pelo STJ em sede de Recurso Repetitivo representativo de controvérsia, entendo ser o caso de dar-se provimento ao presente pedido de uniformização para declarar-se o direito da parte-requerente à renúncia a sua atual aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos, e ao cômputo do tempo de serviço/contribuição já considerado na concessão do benefício renunciado, para fins de obtenção da nova aposentadoria.

20. Tal conclusão decorre, a contrário senso, do exame da Questão de Ordem nº 24 desta TNU:

"Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia. (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010)."

21. Portanto, se a hipótese de o acórdão recorrido estiver conflituoso com a orientação do STJ manifestada em sede de recursos repetitivos, representativos de controvérsia, enseja o não conhecimento do pedido de uniformização, por lógico, o acórdão contrário à orientação enseja o conhecimento e provimento do pedido, por imperativa prevalência do entendimento consagrado pelo STJ.

22. Neste sentido é que o Regimento Interno desta TNU prevê a devolução dos feitos à TR de origem, para adequação, mesmo "antes da distribuição", quando "versarem sobre questão já julgada pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização ou recurso repetitivo" (art. 7º, VIII).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, DANDO-SE-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator, para julgar procedente o pedido inicial. Brasília, 11 de setembro de 2014.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010930-17.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-

TARINA

REQUERENTE: JUSTINA MESNEROVISCZ

PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO

OAB: SC-5596

PROC./ADV.: RODRIGO COELHO

OAB: SC-18124

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO

WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO PELA TNU NO CASO CONCRETO. NÃO CABIMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM 16/TNU. INADEQUAÇÃO DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA RECLAMAÇÃO.

1. Trata-se de reclamação contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que teria recusado adequação ao entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização. A medida foi interposta nos próprios autos em que se prolatou o acórdão questionado.

2. Perfunctoriamente, para um melhor exame da questão, extraem-se dos autos os seguintes atos jurisdicionais: a) a 1ª TR/SC deu provimento a recurso ordinário do INSS para julgar improcedente pedido de reconhecimento de atividade especial entre 25/01/1989 e 29/02/1992, por entender que a atividade desenvolvida (zeladora) não se deu com exposição "habitual e permanente" a agentes agressivos, dando-se apenas de forma "intermitente"; b) a 2ª TR/SC admitiu pedido de uniformização e determinou o retorno dos autos à TR de origem para "juízo de retratação e adequação ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização", sob o entendimento de que a TNU exigiria apenas a habitualidade e intermitência para o reconhecimento do tempo de serviço especial; c) a 1ª TR/SC manteve o julgado anterior, por entender que a exposição a agentes nocivos seria apenas "esporádica"; d) reiterado pedido de uniformização, a 2ª TR/SC entendeu que seria "inadequado" novo pedido de uniformização, sob pena de tornar-se "o processo infinito", apontando, na oportunidade, que a medida processual contra a recusa à adequação seria a Reclamação junto à TNU; e) interposta Reclamação perante a 2ª-TR/SC, foram os autos remetidos a esta TNU, sob o entendimento de que "a reclamação deveria ter sido protocolada na própria Turma Nacional de Uniformização...além disso, não verifico qualquer prejuízo às partes na remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização."

3. A TNU tem admitido Reclamação "contra decisão da turma recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência consolidada" (Questão de Ordem nº 16), destinando-se este remédio processual a "preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões", conforme o art. 13 da Lei nº 8.038/90, que institui normas procedimentais perante o STJ e STF (aplicável aqui por analogia, ante a ausência de previsão específica no Regimento Interno da TNU).

4. Colhe-se do acima relatado que não houve decisão da TNU no caso concreto e que a recusa à adequação do julgado constitui-se em pretensa confrontação à jurisprudência firmada pela TNU, em abstrato, e não em confrontação a ato jurisdicional que determinou a adequação de julgamento na hipótese fática.

5. Em tais circunstâncias não se aplica a Questão de Ordem nº 16/TNU, uma vez que a Reclamação só é cabível quando a recusa à adequação do julgado contrariar decisão prolatada em caso específico, de modo a garantir-se a autoridade do que decidido por esta Corte de Uniformização de Jurisprudência.

6. Veja-se que os entendimentos adotados pela TNU, mesmo que sumulados, não tem efeito vinculante, a não ser nos limites da lide casuisticamente examinada, motivo pelo qual não pode a parte pretensamente prejudicada pela não adequação do julgado valer do meio processual da Reclamação.

7. Neste sentido, há precedentes desta TNU: **DECISÃO SIMONE DOS SANTOS SILVA** apresenta RECLAMAÇÃO, com base na Questão de Ordem nº 16, da TNU, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença que determinou o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada, bem como o pagamento dos atrasados a contar da data do laudo judicial. A suscitante alega que a Turma Recursal de Pernambuco recusou-se a adaptar, in casu, o acórdão proferido nos presentes autos tendo em vista a jurisprudência consolidada na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciada na Súmula nº 22, que é do seguinte teor: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial. Relatos. Decido. O pedido não merece ser conhecido. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em situação análoga, já teve oportunidade de se manifestar sobre o descabimento de reclamação fundada em suposição de que a jurisprudência consolidada da TNU tem o efeito de vincular as decisões das Turmas Recursais. A propósito, confira-se o seguinte julgado: RECLAMAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não dá ensejo à interposição de reclamação, por si só, o fato de um juiz de Juizado Especial Federal, ou de Turma Recursal, adotar entendimento diverso daquele adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. (Reclamação, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ de 08.01.2010.) Transcrevo do voto da referida decisão, o seguinte trecho esclarecedor, verbis: Merece destaque, no voto do Relator, o seguinte trecho: De início, é preciso perquirir-se acerca da admissibilidade da reclamação no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, para fins de reconhecimento de efeito vinculante de suas súmulas. O efeito vinculante das decisões judiciais foi introduzido em nosso ordenamento jurídico por meio de Emenda Constitucional nº 45/04, de 08 de dezembro de 2004, que acrescentou o artigo 103-A ao texto constitucional. Trata-se de regra de caráter excepcional, que garante o efeito vinculante apenas às súmulas do Supremo Tribunal Federal e desde que atendidos determinados requisitos elencados no referido dispositivo. Percebe-se, pois, que a previsão do efeito vinculante dependeu de regramento com status constitucional, de maneira que entendo não ser possível a atribuição de tal efeito às súmulas desta Turma Nacional. Por outro lado, verifica-se também a impossibilidade de conversão da presente reclamação em pedido de uniformização de jurisprudência, já que a mesma se encontra fundada apenas em contrariedade à Súmula nº 22/TNU, não se enquadrando nas hipóteses legais de cabimento do incidente, reeditadas no seguinte dispositivo do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: Art. 6º Compete à Turma Nacional processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material: I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II - em

face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; ou III - em face de decisão de Turma Recursal de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Frente ao exposto, com fulcro no art. 7º, XII, do RI/TNU, nego seguimento à presente reclamação. Publique-se. Intimem-se (PEDILEF nº 200683035005387, j. 13/04/2010).

DECISÃO Trata-se de reclamação, apresentada pela União, em face de acórdão originado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso, que, negando provimento ao recurso da ora requerente, reconheceu o direito à incorporação do percentual de 28,86% à pensão percebida pela parte requerida, a partir de 1º de janeiro de 1993, compensados os reposicionamentos que tenham ocorrido em decorrência da aplicação da Lei nº 8.627/93. A União aponta divergência entre esse julgado e a Súmula 13 desta Turma de Uniformização, segundo a qual o limite temporal ao direito de reajuste residual de 28,86% para os militares é o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000. No exame da controvérsia sustenta que a decisão proferida pela Turma Recursal foi omissa quanto a esse limitador, omissão que não restou suprida a despeito dos embargos de declaração impetrados. Evidenciou seu descumprimento com a rejeição dos referidos embargos, tendo em vista que ao deixar de examinar a questão antes apontada, a Turma Recursal não observou o efeito translativo do recurso, que devolve aos Tribunais o exame de todas as matérias trazidas aos autos mesmo aquelas não examinadas na sentença. Vindo os autos conclusos, foi determinada a distribuição do feito como incidente de uniformização de jurisprudência, tendo sido adotado o procedimento previsto nos arts. 187 e seguintes do regimento interno do STJ. Solicitadas as informações, o Juiz Presidente da Turma Recursal do Mato Grosso informou que não ocorreu o descumprimento de súmula aqui noticiado, tendo em vista que a tese da limitação trazida pela MP 2.131/2000 não foi ventilada nas razões recursais. Apresentadas as contra-razões, nas quais a requerida propugnou pelo desprovimento do pedido de uniformização, foi dada vista ao Ministério Público Federal, que nada requereu, vindo os autos conclusos à relatoria. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que esta Turma de Uniformização já decidiu que as súmulas por ela editadas não possuem efeito vinculante (precedente: Reclamação nº 2004.36.00.706177-2, Origem: Seção Judiciária de Mato Grosso, Relator: Juiz Federal Ricardo César Mandarino Barretto), deixo de conhecer do pedido formulado como reclamação. A admissibilidade da reclamação demandaria a recusa da instância ordinária em adotar decisão de caráter vinculante, proferida por esta Turma Nacional, ou usurpação de sua competência, com o que não se pode confundir a decisão de segundo grau, proferida pela Turma Recursal do Mato Grosso, nos presentes autos. Destaco que a Questão de Ordem nº 16 deste Colegiado Nacional não se aplica à espécie, porque destinada à decisão de turma recursal que, após a baixa dos autos da Turma Nacional, recusa-se a adaptar acórdão à jurisprudência já consolidada, acórdão esse que já tenha sido examinado e reformado pela Turma de Uniformização, em decisão determinando a adaptação. Exemplo desta situação ocorre quando a Turma Estadual não reconhece como início de prova documental documento assim reconhecido pela Turma Nacional, a qual reencaminha os autos para adaptação, ocasião em que, superada a questão do início da prova, a Turma Estadual deve fazer pronunciamento sobre a totalidade do contexto probatório. Se, nesta ocasião, a Turma Estadual recusar-se a aceitar o documento em exame, como início de prova, caberá reclamação à Turma Nacional. Aqui a vinculação é endógena, rendendo ensejo ao uso do instrumento. Em respeito ao princípio da fungibilidade, passo à análise da possibilidade de recebimento do presente feito como Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Nesta linha, é preciso ver se o requisito fundamental para recebimento e conhecimento do Pedido de Uniformização foi atendido. Tal como se dá nos recursos especial e extraordinário, o Pedido de Uniformização de Jurisprudência submete-se à exigência do prequestionamento. É que a ausência de exame, pela decisão impugnada, da legislação federal (MP nº 2.131, de 28.12.2000) que se pretende ver interpretada no pedido de uniformização, impossibilita a própria caracterização da contrariedade da decisão frente à jurisprudência já sumulada desta Turma de Uniformização, pressuposto para a admissibilidade do incidente. Neste sentido, a questão de ordem nº 10: Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido. (grifei) De registrar que a dispensa do implemento de requisitos tais, admitindo-se que as partes tenham acesso a todos os possíveis incidentes e recursos, vai de encontro aos princípios que determinaram a criação e que informam o funcionamento dos Juizados Especiais. Neste novo contexto, não há espaço para interpretações extensivas em matéria processual, ou para que se extraia das entrelinhas alternativas recursais não registradas de forma expressa na lei. Na decisão proferida pela Turma Recursal do Mato Grosso ocorreu a análise da tese sustentada nas razões recursais da recorrente. A União, em sede de recurso nominado, afirmou que o reajuste de 28,86% não é devido aos militares de graduação inferior, na medida em que o índice só poderia ser incorporado, em sua totalidade, à remuneração dos militares de última patente, para que não houvesse quebra da hierarquia militar. Em momento algum, nas razões recursais, a recorrente postulou a observância do limitador temporal defendido na súmula 13 desta Turma de Uniformização e que deu origem à Reclamação. Nos embargos de declaração a União tentou a inovação na matéria recursal, postulando o suprimento da omissão inexistente no acórdão quanto ao limite temporal de aplicação dos 28,86%, questão essa, como já dito, não ventilada no recurso. A falta de omissão na decisão embargada, enfrentadas todas as teses expostas na peça recursal, foi o fundamento para que restassem desprovidos os embargos. Observa-se, pois, que nem a sentença nem o acórdão recorrido, que a confirmou pelos próprios fundamentos, fez o exame da pretendida limitação temporal do reajuste

de 28,86% sobre o soldo percebido pelo marido da requerida. Além disso, da decisão monocrática, se omissão houve, a União não embargou de declaração para suprir o enfrentamento da matéria que sustenta trazida na contestação. Não tendo sido prequestionada a matéria aqui suscitada, inadmito, também, o Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Ante o exposto e invocando as questões de ordem acima indicadas e nos termos do art. 6º, inciso VI da Resolução 390/2004, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, não conheço do pedido da União. Intimem-se. Brasília, 29 de agosto de 2005. Tais Schilling Ferraz Juíza Relatora (PEDILEF nº 200436007061741, rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, j. 29/08/2005).

8. Por fim, consigno que, na hipótese, o remédio processual a socorrer a parte-autora seria a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que inadmitiu no segundo pedido de uniformização, proposto após a recusa da TR/SC em adequar o julgado à jurisprudência desta TNU, para reconhecer o período especial, não havendo como, na hipótese, acolher-se o feito como agravo de instrumento, uma vez que na presente Reclamação a parte-requerente pugna não pelo recebimento do Incidente de Uniformização, mas sim pela adequação do julgamento proferido na instância a quo, o que incompatibiliza o pedido com a natureza do recurso de agravo de instrumento.

9. Reclamação indeferida (art. 295, V, do CPC).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em INDEFERIR a Reclamação, nos termos do voto-eminente do relator.

Brasília/DF, 11 setembro de 2014.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002641-65.2013.4.04.7211

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ARNO DEGENHARDT

PROC./ADV.: SILVIO LUIZ DE COSTA

OAB: SC 5.218

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO

MONTEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA. TESE JURÍDICA INOVADORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA RECLAMAÇÃO.

1. Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende a parte-requerente a supressão de alegada omissão em acórdão proferido por esta TNU.

2. Aduz que houve "equivoco" no acórdão recorrido ao considerar que a questão referente à não incidência da prescrição quinquenal sobre valores recolhidos a título de IRPF em março/2005, por força de o fato gerador do tributo ser "complexivo", não foi ventilada nas instâncias anteriores.

3. Sustenta que houve o prequestionamento da matéria na medida em que foram propostos embargos de declaração contra o acórdão da TR/SC, incidindo assim os termos da Questão de Ordem nº 36 desta TNU, razão pela qual pede o pronunciamento desta Corte "sobre o equivoco da premissa" com a supressão da omissão quanto ao exame do pedido de não incidência da prescrição quinquenal sobre valores recolhidos ao IRPF em março/2005.

4. Sobre a matéria objeto dos presentes embargos de declaração (prescrição quinquenal), colhem-se dos autos:

SENTENÇA:

"Diante do exposto, julgo a parte autora carente de ação, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

ACÓRDÃO DA TR/SC:

"No caso em análise a parte autora busca repetição dos valores indevidamente recolhidos em março de 2005 e setembro de 2005. O ajuizamento da ação ocorreu em abril de 2010. Assim, estão prescritos os recolhimentos realizados abril de 2005."

ACÓRDÃO DA TNU:

"5. Quanto à alegação de 'termo inicial da prescrição quinquenal do IRPF com fato gerador complexivo', insta salientar que tal questão não foi abordada, em nenhum momento, pelos órgãos de origem, tendo sequer havido a interposição de embargos declaratórios para o prequestionamento da matéria. Aplicação da Questão de Ordem n. 10 desta Turma, segundo a qual: 'Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.' (PEDILEF 05113401420124058300, relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, 13.11.13)."

5. Analisado o acórdão proferido por esta TNU, observa-se que, quanto ao exame da questão referente ao termo inicial da prescrição quinquenal, entendeu a Corte que a questão não foi examinada nas instâncias anteriores, motivo pelo qual não poderia ser conhecida pelo colegiado. Portanto, não houve omissão, contradição ou obscuridade no julgado quanto à matéria, vícios que ensejam a interposição de embargos de declaração (art. 535 do CPC), posto que houve efetivo pronunciamento sobre o pedido, não conhecendo-o, pelas razões já expostas.

6. Note-se que o próprio embargante ao referir-se ao entendimento de que não houve a prévia apreciação da questão nas instâncias anteriores afirma que o julgado baseou-se em uma "premissa equivocada". Ora, equivoco (no sentido de justiça da decisão)

não é fundamento à interposição de embargos de declaração, posto que se vincula ao reexame dos fundamentos do julgado, em autêntico rejugamento, o que extrapola os limites do presente recurso.

7. Acresça-se que, ainda que ultrapassado tal óbice, melhor sorte não teria o recurso do embargante.

8. Isto porque a Questão de Ordem nº 36 deve ser interpretada no sentido de que a interposição de embargos de declaração supre o prequestionamento da matéria quando a matéria foi previamente suscitada no recurso ordinário (embora não apreciada pela TR), e não apenas nos embargos de declaração, como é o caso dos autos.

9. Analisando-se o teor do recurso ordinário interposto pelo ora embargante contra a sentença proferida em primeiro grau, vê-se que em nenhum momento houve a suscitação da questão quanto ao momento da incidência da prescrição quinquenal referente aos valores do IRPF recolhidos em 2005 (se seria do pagamento ou do término do ano fiscal). Questionou-se apenas a regularidade do recolhimento em si, sem digressões sobre o início do prazo prescricional.

10. Portanto, a tese apresentada em sede dos embargos de declaração interposto contra o acórdão da TR/SC (que negou provimento aos embargos de declaração, sem exame da matéria) é tese jurídica inovadora, motivo pelo qual não poderia aquela TR/SC pronunciar-se sobre o tema e muito menos a presente TNU, nos termos da Questão de Ordem nº 10.

11. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão, contradição ou obscuridade do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

12. Súmula do julgamento: A Turma Nacional de Uniformização não conheceu dos embargos de declaração interpostos.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003530-49.2013.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: HUGO ROBERTO KURTZ LISBOA

PROC./ADV.: DIEGO PIERDONÁ PORTELLA

OAB: RS-67829

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO

WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO PELA TNU NO CASO CONCRETO. NÃO CABIMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM 16/TNU. INADEQUAÇÃO DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA RECLAMAÇÃO.

1. Trata-se de reclamação contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que teria recusado adequação ao entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização. A medida foi interposta nos próprios autos em que se prolatou o acórdão questionado.

2. Perfunctivamente, para um melhor exame da questão, extraem-se dos autos os seguintes atos jurisdicionais: a) a 1ª TR/RS deu parcial provimento a recurso ordinário do INSS, para considerar como especial tempo de exercício do magistério apenas até 09/07/1981 (início da vigência da EC 18/81); b) a Presidência da 2ª TR/RS admitiu pedido de uniformização e determinou o retorno dos autos à TR de origem para "retratação" ou, em caso de recusa, o encaminhamento dos autos à TNU; c) a TR/RS manteve o julgado anterior, por entendê-lo conforme entendimento do STF sobre a matéria; d) em face de Reclamação endereçada à TNU, a Presidência da 2ª TR/RS determinou o envio dos autos a este Colegiado, "para que seja analisada pela TNU".

3. A TNU tem admitido Reclamação "contra decisão da turma recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência consolidada" (Questão de Ordem nº 16), destinando-se este remédio processual a "preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões", conforme o art. 13 da Lei nº 8.038/90, que institui normas procedimentais perante o STJ e STF (aplicável aqui por analogia, ante a ausência de previsão específica no Regimento Interno da TNU).

4. Colhe-se do acima relatado que não houve decisão da TNU no caso concreto e que a recusa à adequação do julgado constitui-se em pretensa confrontação à jurisprudência firmada pela TNU, em abstrato, e não em confrontação com ato jurisdicional deste Colegiado que tenha determinado a adequação de julgamento na hipótese fática.

5. Em tais circunstâncias não se aplica a Questão de Ordem nº 16/TNU, uma vez que a Reclamação só é cabível quando a recusa à adequação do julgado contrariar decisão prolatada em caso específico, de modo a garantir-se a autoridade do que decidido por esta Corte de Uniformização de Jurisprudência.

6. Veja-se que os entendimentos adotados pela TNU, mesmo que sumulados, não têm efeito vinculante, a não ser nos limites da lide casuisticamente examinada, motivo pelo qual não pode a parte pretensamente prejudicada pela decisão da Turma Recursal valer-se do meio processual da Reclamação.

7. Neste sentido, há precedentes desta TNU:

DECISÃO SIMONE DOS SANTOS SILVA apresenta RECLAMAÇÃO, com base na Questão de Ordem nº 16, da TNU, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença que determinou o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada, bem como o pagamento dos atrasados a contar da data do laudo judicial. A suscitante alega que a Turma Recursal de Pernambuco recusou-se a adaptar, in casu, o acórdão proferido nos presentes autos tendo em

vista a jurisprudência consolidada na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciada na Súmula nº 22, que é do seguinte teor: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial. Relatos. Decido. O pedido não merece ser conhecido. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em situação análoga, já teve oportunidade de se manifestar sobre o descabimento de reclamação fundada em suposição de que a jurisprudência consolidada da TNU tem o efeito de vincular as decisões das Turmas Recursais. A propósito, confira-se o seguinte julgado: RECLAMAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não dá ensejo à interposição de reclamação, por si só, o fato de um juiz de Juizado Especial Federal, ou de Turma Recursal, adotar entendimento diverso daquele adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. (Reclamação, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ de 08.01.2010.) Transcrevo do voto da referida decisão, o seguinte trecho esclarecedor, verbis: Merece destaque, no voto do Relator, o seguinte trecho: De início, é preciso perquirir-se acerca da admissibilidade da reclamação no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, para fins de reconhecimento de efeito vinculante de suas súmulas. O efeito vinculante das decisões judiciais foi introduzido em nosso ordenamento jurídico por meio de Emenda Constitucional nº 45/04, de 08 de dezembro de 2004, que acrescentou o artigo 103-A ao texto constitucional. Trata-se de regra de caráter excepcional, que garante o efeito vinculante apenas às súmulas do Supremo Tribunal Federal e desde que atendidos determinados requisitos elencados no referido dispositivo. Percebe-se, pois, que a previsão do efeito vinculante dependeu de regramento com status constitucional, de maneira que entendendo não ser possível a atribuição de tal efeito às súmulas desta Turma Nacional. Por outro lado, verifica-se também a impossibilidade de conversão da presente reclamação em pedido de uniformização de jurisprudência, já que a mesma se encontra fundada apenas em contrariedade à Súmula nº 22/TNU, não se enquadrando nas hipóteses legais de cabimento do incidente, reeditadas no seguinte dispositivo do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: Art. 6º Compete à Turma Nacional processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material: I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; ou III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Frente ao exposto, com fulcro no art. 7º, XII, do RI/TNU, nego seguimento à presente reclamação. Publique-se. Intimem-se (PEDILEF nº 200683035005387, j. 13/04/2010).

DECISÃO Trata-se de reclamação, apresentada pela União, em face de acórdão originado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso, que, negando provimento ao recurso da ora requerente, reconheceu o direito à incorporação do percentual de 28,86% à pensão percebida pela parte requerida, a partir de 1º de janeiro de 1993, compensados os reposicionamentos que tenham ocorrido em decorrência da aplicação da Lei nº 8.627/93. A União aponta divergência entre esse julgado e a Súmula 13 desta Turma de Uniformização, segundo a qual o limite temporal ao direito de reajuste residual de 28,86% para os militares é o advento da MP nº 2.131, de 28.12.2000. No exame da controvérsia sustenta que a decisão proferida pela Turma Recursal foi omissa quanto a esse limitador, omissão que não restou suprida a despeito dos embargos de declaração impetrados. Evidenciou seu descontentamento com a rejeição dos referidos embargos, tendo em vista que ao deixar de examinar a questão antes apontada, a Turma Recursal não observou o efeito translativo do recurso, que devolve aos Tribunais o exame de todas as matérias trazidas aos autos mesmo aquelas não examinadas na sentença. Vindo os autos conclusos, foi determinada a distribuição do feito como incidente de uniformização de jurisprudência, tendo sido adotado o procedimento previsto nos arts. 187 e seguintes do regimento interno do STJ. Solicitadas as informações, o Juiz Presidente da Turma Recursal do Mato Grosso informou que não ocorreu o descumprimento de súmula aqui noticiado, tendo em vista que a tese da limitação trazida pela MP 2.131/2000 não foi ventilada nas razões recursais. Apresentadas as contra-razões, nas quais a requerida propugnou pelo desprovimento do pedido de uniformização, foi dada vista ao Ministério Público Federal, que nada requereu, vindo os autos conclusos à relatoria. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que esta Turma de Uniformização já decidiu que as súmulas por ela editadas não possuem efeito vinculante (precedente: Reclamação nº 2004.36.00.706177-2; Origem: Seção Judiciária de Mato Grosso; Relator: Juiz Federal Ricardo César Mandarino Barretto), deixo de conhecer do pedido formulado como reclamação. A admissibilidade da reclamação demandaria a recusa da instância ordinária em adotar decisão de caráter vinculante, proferida por esta Turma Nacional, ou usurpação de sua competência, com o que não se pode confundir a decisão de segundo grau, proferida pela Turma Recursal do Mato Grosso, nos presentes autos. Destaco que a Questão de Ordem nº 16 deste Colegiado Nacional não se aplica à espécie, porque destinada à decisão de turma recursal que, após a baixa dos autos da Turma Nacional, recusa-se a adaptar acórdão à jurisprudência já consolidada, acórdão esse que já tenha sido examinado e reformado pela Turma de Uniformização, em decisão determinando a adaptação. Exemplo desta situação ocorre quando a Turma Estadual não reconhece como início de prova documental documento assim reconhecido pela Turma Nacional, a qual reencaminha os autos para adaptação, ocasião em que, superada a questão do início da prova, a Turma Estadual deve fazer pronunciamento sobre a totalidade do contexto probatório. Se, nesta ocasião, a Turma Estadual recusar-se a aceitar o documento em exame, como início de prova, caberá reclamação à Turma Nacional. Aqui a vinculação é endógena, rendendo ensejo ao uso do instrumento. Em respeito ao princípio da fungibilidade, passo à análise da possibi-



lidade de recebimento do presente feito como Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Nesta linha, é preciso ver se o requisito fundamental para recebimento e conhecimento do Pedido de Uniformização foi atendido. Tal como se dá nos recursos especial e extraordinário, o Pedido de Uniformização de Jurisprudência submete-se à exigência do prequestionamento. É que a ausência de exame, pela decisão impugnada, da legislação federal (MP nº 2.131, de 28.12.2000) que se pretende ver interpretada no pedido de uniformização, impossibilita a própria caracterização da contrariedade da decisão frente à jurisprudência já sumulada desta Turma de Uniformização, pressuposto para a admissibilidade do incidente. Neste sentido, a questão de ordem nº 10: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido." (grifei) De registrar que a dispensa do implemento de requisitos tais, admitindo-se que as partes tenham acesso a todos os possíveis incidentes e recursos, vai de encontro aos princípios que determinaram a criação e que informam o funcionamento dos Juizados Especiais. Neste novo contexto, não há espaço para interpretações extensivas em matéria processual, ou para que se extraia das entrelinhas alternativas recursais não registradas de forma expressa na lei. Na decisão proferida pela Turma Recursal do Mato Grosso ocorreu a análise da tese sustentada nas razões recursais da recorrente. A União, em sede de recurso nominado, afirmou que o reajuste de 28,86% não é devido aos militares de graduação inferior, na medida em que o índice só poderia ser incorporado, em sua totalidade, à remuneração dos militares de última patente, para que não houvesse quebra da hierarquia militar. Em momento algum, nas razões recursais, a recorrente postulou a observância do limitador temporal defendido na súmula 13 desta Turma de Uniformização e que deu origem à Reclamação. Nos embargos de declaração a União tentou a inovação na matéria recursal, postulando o suprimento da omissão inexistente no acórdão quanto ao limite temporal de aplicação dos 28,86%, questão essa, como já dito, não ventilada no recurso. A falta de omissão na decisão embargada, enfrentadas todas as teses expostas na peça recursal, foi o fundamento para que restassem desprovidos os embargos. Observa-se, pois, que nem a sentença nem o acórdão recorrido, que a confirmou pelos próprios fundamentos, fez o exame da pretendida limitação temporal do reajuste de 28,86% sobre o soldo percebido pelo marido da requerida. Além disso, da decisão monocrática, se omissão houve, a União não embargou de declaração para suprir o enfrentamento da matéria que sustenta trazida na contestação. Não tendo sido prequestionada a matéria aqui suscitada, inadmito, também, o Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Ante o exposto e invocando as questões de ordem acima indicadas e nos termos do art. 6º, inciso VI da Resolução 390/2004, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, não conheço do pedido da União. Intimem-se. Brasília, 29 de agosto de 2005. Taís Schilling Ferraz Juíza Federal Relatora (PEDILEF nº 200436007061741, rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, j. 29/08/2005).

8.Reclamação indeferida (art. 295, V, do CPC).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em INDEFERIR a presente Reclamação, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 11 setembro de 2014.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008622-54.2012.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: HELIO FAVORITTO

PROC./ADV.: ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR

OAB: PR-36423

PROC./ADV.: JULIO CESAR COELHO PALLONE

OAB: PR-16004

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO

MONTEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular/requerente sejam sanadas alegadas omissões quanto ao exame das quatro teses apresentadas no incidente de uniformização.

2.No acórdão ora embargado, foram expostas as quatro questões impugnadas no pedido de uniformização de jurisprudência (aqui apresentadas resumidamente): a) o acórdão recorrido não se baseou em laudo técnico; b) o acórdão recorrido entendeu que, para o conhecimento de atividade especial, a exposição ao agente nocivo tem que ser durante toda a jornada, o que não é o caso dos autos, em face das múltiplas atividades do requerente; c) o acórdão recorrido exigiu atividade permanente em exposição antes da Lei 9.032/95, quando esta TNU exige em tal período apenas atividade intermitente; d) o acórdão recorrido divergiu de julgado que reconheceu que a atividade de avaliador de penhor (da CEF) é especial.

3.O acórdão embargado examinou as questões especificamente, conforme as seguintes razões (aqui resumidas): a) os paradigmas não são de TR de Regiões distintas, o que impede o exame da questão pela TNU; nos paradigmas não se afirmou o caráter absoluto do laudo técnico; o acórdão recorrido baseou-se no laudo técnico, ao contrário do alegado no incidente; e o julgador não está adstrito ao laudo pericial; b) o acórdão recorrido não exigiu a exposição em toda a jornada de trabalho, como alegado no incidente, mas sim que não haveria permanência ou intermitência da exposição, em face da exposição ser uma das vinte atividades do requerente e que a preeminência da atividade em exposição demanda prova fática, não cabível na TNU; c) o acórdão recorrido não exigiu permanência de exposição antes da Lei 9.032/95, mas sim, entendeu que não haveria sequer intermitência, não havendo similitude entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido; d) o acórdão paradigma não considerou que a atividade de avaliador de penhor da CEF por si só seja especial, tendo a sua conclusão de especialidade da atividade baseado-se no caso concreto, o que invalida o paradigma como fundamento do incidente de uniformização.

4.Nos presentes embargos de declaração, alega-se como omissões no exame das teses apresentadas razões que, na verdade, caracterizam inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão, contradição ou obscuridade do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

5.Acresça-se que o acórdão ora embargado apresenta fundamento que, por si só, seria suficiente ao exame exauriente do pedido, independentemente do exame do mérito das questões levantadas no incidente de uniformização: "o acórdão recorrido apresenta fundamento autônomo, que não foi impugnado através do presente incidente... de que a exposição aos agentes nocivos mencionados no PPP (ainda que fosse reconhecida como habitual e permanente, ou que não se exigisse tal caráter) estava abaixo do limite de tolerância estabelecido na legislação, não sendo prejudicial à saúde".

6.É o caso, portanto, do não conhecimento dos presentes embargos de declaração, em face da ausência dos seus elementos essenciais (omissão/contradição/obscuridade no julgado recorrido).

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER dos Embargos de Declaração, com base no voto - ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 11 setembro de 2014.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003173-94.2012.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DALVA ROSA GOTTARDO COSTA

PROC./ADV.: NILSON LUIZ PALANDI

OAB: RS-35392

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 75/TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO NO SENTIDO DE JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença de procedência, negou provimento a recurso do INSS para, no ponto ora atacado, reconhecer tempo de serviço com base em anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

2.O aresto combatido considerou que a anotação de vínculo trabalhista em CTPS possui presunção relativa de validade, servindo como prova do tempo de serviço ali anotado para fins previdenciários. Escuda-se no entendimento de que "a inveracidade das anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social não decorrem da mera falta de recolhimento de contribuições previdenciárias pelo empregador (...). Logo, a inveracidade das anotações somente pode ser infirmada diante de fundada suspeita de adulteração ou fraude, a qual poderá consistir, por exemplo, na comprovação da inexistência do empregador, no encerramento das atividades da empresa antes do encerramento do vínculo anotado na CTPS, nas rasuras na CTPS, etc".

3.Por sua vez, no julgado paradigma, anulou-se sentença na qual se reconheceu a qualidade de segurado e o tempo de serviço com base em anotação de vínculo trabalhista em CTPS, mesmo não se lançando contra ele qualquer suspeita de irregularidade, isso para que se produza prova em audiência, corroborando o vínculo constante da CTPS.

4.No Incidente de Uniformização, a parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados de Turma Recursal de outra região e da TNU, em hipóteses semelhantes, afirmando que a CTPS não deve ser tomada como prova plena, devendo a parte autora produzir prova que corrobore o vínculo ali anotado.

5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6.Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

7.Exploro:

8.No acórdão recorrido, a Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, considerou que a anotação de vínculo trabalhista em CTPS possui presunção relativa de validade, acolhendo o tempo de serviço ali anotado para fins previdenciários, sob o seguinte entendimento:

"Desta forma, impende reconhecer que, em se tratando de CTPS regularmente emitida e anotada - sem rasuras e com anotações de vínculos em ordem cronológica crescente, as anotações encerram presunção relativa de veracidade. Ainda, no tocante à presunção juris tantum de veracidade, temos as Súmulas nº 225 do STF e nº 12 do TST.

Com efeito, a inveracidade das anotações constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social não decorrem da mera falta de recolhimento de contribuições previdenciárias pelo empregador, conforme registros extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, visto que, no caso do segurado empregado, compete ao empregador o dever de recolher a respectiva contribuição previdenciária (art. 30 da Lei nº 8.212/91), não podendo sofrer prejuízos decorrentes da irresponsabilidade do empregador e da falta de fiscalização do INSS.

Logo, a inveracidade das anotações somente pode ser infirmada diante da fundada suspeita de adulteração ou fraude, a qual poderá consistir, por exemplo, na comprovação da inexistência do empregador, no encerramento das atividades da empresa antes do encerramento do vínculo anotado na CTPS, nas rasuras na CTPS, etc" (grifei).

9.Portanto, o deferimento do pedido pelo acórdão recorrido teve por fundamento a suficiência da CTPS como comprovação do vínculo trabalhista, à falta de alegações e elementos de prova contrários, que viessem a macular a fidedignidade das anotações ali lançadas.

10.Inicialmente, observo que um dos julgados apontado como paradigma (PEDILEF nº 2006.38.00737352-9, rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 11/12/2008) refere-se a reconhecimento de tempo de serviço homologado em sentença trabalhista, não possuindo similitude fática (a ementa apresentada pelo INSS refere-se a julgado citado na fundamentação do voto).

11.Diferentemente, no outro julgado paradigma (1ª-TRGO - Processo nº 2008.35.00.702518-2, j. 20/05/2009 - DJ-GO 10/06/2009, rel. Juiz Federal FERNANDO CLEBER DE ARAÚJO GOMES) se decidiu que a presunção dos dados lançados na CTPS é apenas relativa, "reclamando complemento de provas".

12.Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/vínculo trabalhista anotado apenas na CTPS) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): em uma reconheceu-se o vínculo, para efeitos previdenciários, noutro exigiu-se a complementação de provas.

13.Passando ao exame da questão de fundo, observo que a TNU emitiu a Súmula nº 75, que dispõe:

"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

14.É o caso dos autos, onde o INSS (recorrente) afirma textualmente não colocar em dúvida a eventual veracidade de tais informações constantes da CTPS, procurando defender o direito da autarquia de exigir que a existência dos vínculos seja também corroborada por outros meios. Ou seja, defende o INSS a tese de que a anotação na CTPS funciona como início de prova material do vínculo, carecendo, contudo, de confirmação por outros meios de prova, inclusive o testemunhal, a ser produzido em audiência.

15.O não acolhimento de tal tese nem de leve implica em reconhecer presunção absoluta de prova aos vínculos anotados na CTPS. Significa, sim, que ao INSS caberia invocar (e provar) argumentos que maculem as referidas anotações, não sendo suficiente para infirmá-las o fato isolado de não constarem no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

16.Nestes termos, não obstante a similitude fática, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, por estar o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta TNU (Questão de Ordem nº 13/TNU).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 11 setembro de 2014.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator